

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA

THE LEGAL NATURE OF URGENT PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR IN THE MARIA DA PENHA LAW: A SYSTEMATIC LITERATURE REVIEW

Giovanna Aguiar Silva¹
Lívia Mattar Silva Oliveira²
Fernando Laércio Alves da Silva³

Resumo

O advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representa um divisor de águas no tratamento da violência contra a mulher, que passou da esfera privada para a pública ante a exigência de implementação de uma política pública articuladora de medidas de prevenção, assistência e repressão voltada às mulheres em situação de violência. Dentre as inovações jurídicas, cita-se, em especial, a criação das medidas protetivas de urgência (MPUs), vistas como mecanismos centrais da nova abordagem de proteção integral à mulher em situação de violência. Em relação a estas – MPUs –, entretanto, grande controvérsia se verifica em relação a sua natureza jurídica. Uma controvérsia que não é meramente acadêmica, mas que impacta concretamente na análise de seus requisitos de aplicação e efeitos concretos no tempo e espaço. Compreender a complexidade dessa discussão e apontar caminhos para solução da dúvida, nesse contexto, se mostra tarefa de especial relevância. No intuito de trazer contributos à discussão, é que a presente investigação foi realizada. Adotando como método a revisão sistemática de literatura, elaborada baseando-se nos três estágios de construção proposta por Denyer, Tranfield e Smart, buscou-se mapear o estado da arte das produções científicas que abordam a natureza jurídica das MPUs, utilizando-se como base de dados para coleta os portais de periódicos da CAPES e da B-On. O resultado dessa análise, bem como seu potencial contributivo para a solução do problema são apresentados neste trabalho.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Medidas protetivas de urgência, Natureza jurídica, Cautelariedade, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

The advent of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) represents a watershed in the

¹ Mestranda em Tecnologias Sociais e Direitos Fundamentais - UFV; Bacharela em Direito - UFV; Bolsista CNPq; A presente investigação contou com o apoio da FAPEMIG

² Bacharelanda em Direito - UFV

³ Pós-Doutor - CES/Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Processual PUC Minas; Investigador Visitante - CES/Universidade de Coimbra; Professor Associado II - UFV

treatment of violence against women, which has moved from the private to the public sphere in the face of the demand for the implementation of a public policy articulating prevention, assistance and repression measures aimed at women in situations of violence. Among the legal innovations, the creation of emergency protective measures (EPMs) is mentioned, seen as central mechanisms of the new approach to comprehensive protection of women in situations of violence. In relation to these – EPMs – however, there is great controversy in relation to their legal nature. A controversy that is not merely academic but that has a concrete impact on the analysis of its application requirements and concrete effects in time and space. Understanding the complexity of this discussion and pointing out ways to solve the doubt, in this context, is a task of special relevance. In order to bring contributions to the discussion, the present investigation was carried out. Adopting as a method the systematic review of the literature, elaborated based on the three stages of construction proposed by Denyer, Tranfield and Smart, we sought to map the state of the art of scientific productions that address the legal nature of MPUs, using the CAPES and B-On periododocus portals as a database for collection. The result of this analysis, as well as its potential to contribute to the solution of the problem are presented in this paper.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Emergency protective measures, Legal nature, Precautionary measures, Criminal proceedings

1. Introdução¹

“Cê vai se arrepender de levantar a mão para mim.” Essa potente frase da canção “Maria da Vila Matilde” de Douglas Germano, que ganhou notoriedade na voz de Elza Soares, simboliza o grito que interrompe o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa forma de violência, conforme o art. 5º da Lei 11.340/2006², abrange “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Romper com o silêncio imposto por essa forma de violência exige coragem, resistência e, sobretudo, o suporte de uma rede estatal de acolhimento e proteção à mulher. Foi a partir desse objeto que, no ano de 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (LMP), no intuito de criar mecanismos que visam coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Anteriormente, o tratamento dado à matéria era diverso, já que os delitos praticados contra as mulheres eram tidos como crimes de menor potencial ofensivo, a partir da disciplina da Lei n.º 9.099/1995. Operava-se, ainda, o pensamento de que estes assuntos pertenciam à esfera privada dos indivíduos, motivo pelo qual a interferência estatal deveria ser mínima (Okin, 2008). Não é à toa que um dos ditados populares mais conhecidos seja “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Foi então que, com o advento da LMP, a temática da violência contra a mulher passou da esfera privada para a pública, não apenas com a sua tipificação enquanto violência baseada em gênero, mas, principalmente, com a implementação de uma política pública que articula medidas de prevenção (art. 8º), de assistência (art. 9º) e repressão (arts. 42 a 45) voltada às mulheres em situação de violência. Como seu objetivo, tem-se o enfrentamento integral desta problemática, agora encarada enquanto fenômeno social complexo.

Dentre as inovações jurídicas, cita-se, em especial, a criação das medidas protetivas de urgência (MPUs), vistas como mecanismos centrais da nova abordagem de proteção integral à mulher em situação de violência (Diniz; Gumieri, 2016; Pasinato et al., 2016; Campos, 2017). Isso, levando em consideração a sua finalidade de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e seus dependentes, além de prevenir que novos atos de violência ocorram (Belloque, 2011).

¹ O presente trabalho conta com apoio financeiro da FAPEMIG para apresentação no XXXII Congresso Nacional CONPEDI.

² Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”.

A sua previsão legal está contida nos arts. 18 e seguintes, cuja disciplina se desdobra em dois principais aspectos: i) as disposições gerais, que regulamentam aspectos comuns quanto à natureza e a aplicação prática das MPUs; ii) as categorias de medidas previstas, sendo, por um lado, as que obrigam o agressor (art. 22) e, de outro, as que se voltam à ofendida (art. 23 e 24).

As medidas protetivas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 19, §2º), podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. São concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19), devendo vigorar enquanto persistir risco às integridades (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) da mulher em situação de violência e seus dependentes (art. 19, §6º).

Ainda, devem ser concedidas de modo independente da tipificação penal da violência, bem como de eventual ajuizamento de ação judicial posterior (penal ou cível) e, até mesmo, do registro do boletim de ocorrência e da abertura de inquérito policial (art. 19, §5º). Tanto o prazo para a sua duração, quanto a sua independência frente a outros instrumentos jurídicos, são características fundamentais para a consolidação da natureza jurídica das MPUs, incluídas pela Lei n.º 14.550/2023.

A sua natureza, em especial, é um objeto de controvérsia desde a sua criação, seja pelo fato das medidas protetivas de urgência serem uma inovação jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, seja pelas suas particularidades de proteção à mulher em situação de violência diante do risco e/ou iminência de novas violações quanto às suas integridades.

Segundo Marta R. de Assis Machado e Olívia Landi C. Guarilha (2020), a análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é marcada por “disputas interpretativas”. As autoras sustentam que essa controvérsia interpretativa “[...] aparentemente anódina de taxonomia conceitual esconde consequências cruciais para a vida e segurança das mulheres”, isso porque determinadas interpretações podem colocar em risco ou limitar o direito à proteção.

É diante deste cenário que se evidencia a necessidade de estudar essa controvérsia das MPUs, especialmente no que se refere à sua natureza jurídica. Afinal, qual a natureza jurídica das MPUs? Objetiva-se, assim, analisar crítica e comparativamente as interpretações propostas pela literatura, examinando seus fundamentos, a fim de identificar aquelas que melhor se alinham ao modelo de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar delineado pela LMP.

Para tanto, foi realizada uma revisão sistemática de literatura acerca da natureza jurídica das MPUs através das plataformas B-On e Periódicos CAPES, considerando a produção científica dos últimos cinco anos.

2. Metodologia

O presente artigo adota como método a revisão sistemática de literatura, elaborada baseando-se nos três estágios de construção proposta por Denyer, Tranfield e Smart (2003) *apud* Lara, Siqueira e Siqueira (2022), sendo eles: i) Planejamento da revisão, o que engloba a proposta da revisão, a definição da questão problema e o desenvolvimento do protocolo de revisão; ii) Realização da revisão, que contém a seleção dos estudos, extração e síntese dos dados; iii) Relatório e divulgação, por último, referente a análise e discussão dos resultados. Os estágios serão detalhados abaixo.

Estágio I: planejamento da revisão

Na etapa inicial, especialmente no primeiro estágio, foi definida primeiramente a proposta da revisão como uma forma de mapear o estado da arte das produções científicas que abordam a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha, de modo a definir a questão problema como “O que foi escrito na literatura científica sobre a natureza jurídica das MPUs e quais as repercussões (diretas e indiretas) no objetivo de proteção integral da mulher em situação de violência?”.

Para tanto, foi desenvolvido o protocolo de revisão, que previu a busca de artigos científicos nas plataformas Periódicos Capes e B-On, a serem efetuadas no mês de maio de 2025. A escolha pelas referidas plataformas se baseia na confiabilidade e abrangência das bases de dados que ambas oferecem. Foram previstas, portanto, três combinações de descritores e cruzamentos: 1) "medidas protetivas de urgência" AND³ "natureza"; 2) "medida protetiva" AND "natureza"; 3) "medida protetiva" AND "natureza jurídica".

Estágio II: realização de uma revisão

Neste estágio da pesquisa, o protocolo foi posto em ação, levando-se em consideração a questão de pesquisa previamente estabelecida e o percurso de busca definido.

³ Trata-se de um operador booleano que restringe a pesquisa para resultados que contém ambos os termos.

Como a pesquisa foi realizada em duas plataformas digitais distintas, cada percurso será detalhado individualmente abaixo, apesar de conter os mesmos critérios de inclusão e exclusão para garantir a uniformidade dos textos a serem filtrados.

Na B-On, optou-se por pesquisar as combinações dos descritores aplicados especificamente aos resumos das produções científicas, visando o retorno de textos com maior aderência temática. Além disso, foram utilizados outros filtros disponíveis na própria plataforma, referentes à data de publicação (2020-2025) e ao idioma (português).

O recorte temporal adotado, nos últimos cinco anos, foi utilizado a fim de garantir a atualidade e pertinência das discussões teóricas sobre a natureza jurídica das MPUs. Quanto ao idioma, optou-se pelo português em razão de sua acessibilidade e relevância contextual.

Inicialmente, apenas com a utilização das três combinações das palavras-chave mencionadas, sem os filtros da própria plataforma B-On, foram retornados, ao total, 131 textos. Com a aplicação dos filtros mencionados, que sintetizam os critérios de inclusão adotados, esse número foi reduzido para 26 textos.

Já no Portal de Periódicos da CAPES, foi utilizado o acesso remoto, via Comunidade Acadêmica Federada (CAFe)⁴. A busca foi realizada a partir das combinações dos descritores propostos, optando pela aplicação dos filtros relativos à data de publicação e ao tipo de acesso. Sendo assim, adotou-se o lapso temporal de 2020 a 2025, pelos motivos já mencionados, e também optou-se pelo filtro “acesso aberto”, considerando a possibilidade de reproduutividade da pesquisa e o acesso às fontes utilizadas.

Apenas com a utilização das combinações de palavras-chave, foram retornados 40 textos. Já com a aplicação dos filtros, esse número foi reduzido para 30. Em seguida, todos os resultados provenientes de ambas as plataformas foram submetidos à análise com base em critérios de inclusão e exclusão previamente definidos.

Foram incluídos no *corpus* da pesquisa apenas artigos científicos que: (i) que discutem a natureza jurídica das MPUs; (ii) foram publicados nos últimos cinco anos; (iii) estão redigidos em língua portuguesa; e (iv) encontram-se completos e com acesso aberto. Foram excluídos os artigos que: (i) que não apresentaram pertinência temática; (ii) foram publicados há mais de cinco anos; (iii) estão escritos em língua estrangeira; (iv) se encontram incompletos e/ou com acesso restrito; ou (v) estavam em duplicidade, seja dentro da mesma plataforma, seja entre as plataformas selecionadas.

⁴ O acesso CAFe foi aderido pela Instituição de Ensino Superior à qual se vinculam as pesquisadoras, em conjunto com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

Após a leitura dos títulos e resumos dos textos coletados, foram retirados os artigos que não possuíam pertinência temática, bem como os que estavam em duplicidade, em atenção aos critérios de exclusão (i) e (v). A amostra inicial foi de sete textos, que trabalhavam o tema da pesquisa de maneira direta e atualizada, sendo lidos posteriormente na íntegra. No Quadro I é possível verificar o protocolo de pesquisa descrito acima:

Quadro I - Procedimentos de busca e seleção de artigos

Base de Dados	Palavras-chave	Saída 1	Filtros	Saída 2	Após leitura
Periódicos Capes	"medidas protetivas de urgência"; "natureza"	12 textos	Acesso CAFE; 2020-2025; Acesso aberto.	7 textos	4 textos
Periódicos Capes	"medidas protetivas"; "natureza"	20 textos	Acesso CAFE; 2020-2025; Acesso aberto.	15 textos	0 texto
Periódicos Capes	"medidas protetivas"; "natureza jurídica"	8 textos	Acesso CAFE; 2020-2025; Acesso aberto.	8 textos	2 textos
B.on	"medidas protetivas de urgência"; "natureza"	39 textos	Nos últimos 5 anos; Portuguese.	14 textos	3 textos
B.on	"medidas protetivas"; "natureza"	74 textos	Nos últimos 5 anos; Portuguese.	11 textos	0 texto
B.on	"medidas protetivas"; "natureza jurídica"	18 textos	Nos últimos 5 anos; Portuguese.	1 texto	0 texto
		Total 1= 171		Total 2 = 56	Total 3 = 7

Fonte: elaborado pelos autores com base na estrutura de Lara, Siqueira e Siqueira (2022)

Dentre os sete textos lidos, dois artigos eram datados do ano de 2017, apesar da aplicação do filtro quanto ao recorte temporal de 2020-2025, motivo pelo qual também foram excluídos da análise. Dessa forma, a amostra final da pesquisa ficou composta por cinco artigos científicos.

Os artigos foram organizados no quadro a seguir, que servirá de referência ao longo do desenvolvimento do trabalho:

Quadro II - Artigos científicos selecionados e examinados na revisão sistemática de literatura

Nº	Ano	Título	Autores(as)
1	2022	Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura	Adriana Barros Norat, Silvia dos Santos de Almeida, Rodolfo Gomes do Nascimento e Simone Souza da Costa Silva
2	2021	Natureza jurídica da medida protetiva de urgência e a Lei N. 13.641/2018	Anderson Rocha Rodrigues
3	2020	Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres	Marta R.de Assis Machado e Olívia Landi C.Guaranha
4	2025	Autonomia das medidas protetivas de urgência na aplicação da Lei N. 11.340/2006	Bárbara Sousa Silva, José Silva Valdivino, Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa, Joelma Danniely Cavalcanti Meireles, Eulane Coelho Batista e Jane Karla de Oliveira Santos
5	2024	Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: considerações sobre a Lei N. 14/550/23 e seus reflexos na Lei Maria da Penha	Mariane de Oliveira Pereira e Paulo Silas Taporosky Filho

Fonte: elaborado pelos autores

Estágio III: análise e discussão dos resultados

No que se refere aos objetivos e às metodologias dos trabalhos analisados, como resultados, observa-se que o artigo n.º 1 teve como propósito apresentar uma revisão integrativa da literatura científica sobre a LMP, com foco nas MPUs. Para isso, realizou um levantamento bibliográfico abrangendo publicações entre 2006 e 2020. Após a aplicação de critérios de inclusão e exclusão, foram selecionados dez artigos, os quais foram submetidos à análise.

O artigo n.º 2 teve como objetivo desenvolver uma pesquisa bibliográfica sobre a LMP e a natureza jurídica das medidas protetivas, abordando ainda o tipo penal correspondente ao descumprimento dessas medidas. O artigo n.º 3, por sua vez, buscou investigar as disputas interpretativas em torno da natureza jurídica das MPUs. Para isso, baseou-se em entrevistas com profissionais mulheres do sistema de justiça e da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, a fim de privilegiar a perspectiva feminina na interpretação do direito.

Já o artigo n.º 4, por sua vez, empregou metodologia qualitativa para analisar a autonomia das MPUs na aplicação da LMP. Por último, o artigo n.º 5 teve como objetivo examinar a implementação da nova legislação referente às MPUs no âmbito da LMP, com base em pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, conduzida por meio de revisão bibliográfica.

Com base na análise dos cinco artigos selecionados, e levando em conta seus pontos de convergência e divergência, foram identificados dois eixos centrais para discussão: (a) a superação da concepção das medidas protetivas de urgência como medidas cautelares penais; (b) o reconhecimento da autonomia jurídica das MPUs, os quais serão abordados separadamente a seguir.

3. Discussões

3.1. Superação da concepção das medidas protetivas de urgência como medidas cautelares penais

Os artigos analisados destacam a falta de uniformidade na definição da natureza jurídica das MPUs nos estudos teóricos da área do Direito. Os autores e autoras apontam que há diferentes interpretações que as classificam, alternativamente, como medidas de natureza

cautelar penal, ou de natureza estritamente cível, a qual poderá possuir caráter satisfativo ou inibitório, e, ainda, como instrumentos de natureza híbrida ou mista (*sui generis*).

Apesar da controvérsia, os textos selecionados convergem em rejeitar a ideia de que as MPUs sejam cautelares processuais penais, isto é, acessórias a uma ação criminal. Isso porque, esse tipo de cautelar em específico se presta a garantir o processo penal propriamente dito, assegurando a pretensão punitiva estatal (Norat et al., 2022). Diante do caráter acessório, pressupõe-se o ajuizamento de uma ação principal para a eficácia e vinculação das medidas protetivas de urgência.

Entretanto, tal característica sempre foi alvo de discussão na literatura jurídica e, consequentemente, na própria aplicação da Lei Maria da Penha no judiciário brasileiro. Silva e Viana (2017) afirmam que, à época, o entendimento majoritário caracterizava as MPUs como cautelares processuais penais, vez que possuíam “a finalidade precípua de assegurar a pretensão punitiva, pressupondo a obrigatoriedade do ajuizamento da ação principal para evitar a extinção e arquivamento dessas medidas deferidas em sede liminar.”

No âmbito do processo penal, “a medida cautelar visa restringir a liberdade do noticiado – em maior ou menor grau - para que esse não interfira de algum modo no trilhar da investigação ou do próprio processo, notificando e vinculando as medidas cautelares ao caso em questão” (Santos, 2023 *apud* Pereira; Taporosky Filho, 2024).

No caso das medidas protetivas, o que se busca, na verdade, é a proteção efetiva da mulher em situação de violência diante do risco ou iminência de novas violações, ainda que, para tanto, tal direito tenha de ser sopesado frente aos direitos do agressor. Como exemplo, cita-se a medida de proibição de aproximação da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância (art. 22, inciso III, alínea a), em contraponto ao direito à liberdade de locomoção.

Não se visa, portanto, a restrição da liberdade do agressor no intuito de resguardar quaisquer interferências na instrução criminal, ou até mesmo garanti-la, mas tão somente para o reguardo de que a mulher não se sujeite (ou, pelo menos, que se distancie) a situações que, comumente, servem de “pano de fundo” para as violações baseadas em gênero.

Neste ponto, cabe ressaltar as particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, como a habitualidade das agressões, o vínculo de afeto e hierarquia de gênero entre os sujeitos (ativo e passivo) dos crimes (Oliveira; Silva, 2024). Uma vez consumada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto (art. 5º, incisos I a III), mesmo as medidas que obrigam o agressor são pensadas com intuito de cessar as violações que, de certo modo, pressupõem a perpetuação do ciclo da violência.

Silva et al. (2025) afirmam que este ciclo, especialmente no contexto doméstico e familiar, segue um padrão de comportamentos abusivos, divididos em três principais fases: i) acúmulo de tensão; ii) explosão; iii) arrependimento ou fase da lua de mel (Dias, 2019 *apud* Silva et al., 2025). Cada uma delas possui suas particularidades específicas, resultando em violações distintas e sucessivas, as quais podem ser interrompidas com a concessão das MPUs, especialmente as que visam o afastamento do agressor e a proibição de contato e aproximação.

Tendo em vista estas particularidades, Machado e Guaranha (2020, p. 6) reforçam que “o norte para concessão ou suspensão das medidas é, segundo a lei, a necessidade de proteção da mulher”. Ainda que esta proteção possa ser assegurada por eventual ação criminal, caracterizar as MPUs como cautelares penais implica reduzir a sua acepção aos processos que possam passar a existir, em um dado momento posterior e, ainda, sim, convencioná-las ao seu prazo de duração.

Neste sentido, em continuidade ao pensamento anterior, aduzem as autoras:

Nesse caso, a medida pode se manter enquanto houver o risco à mulher, mesmo com o fim do procedimento, pois não está atrelada a ele. Nessa visão, a finalidade da medida – a proteção futura da mulher – não coincide com a finalidade do processo penal – imputar responsabilidade por um ato passado (Machado; Guaranha, 2020, p. 10).

É diante deste cenário que os textos analisados apontam a interface entre a finalidade das medidas protetivas de urgência, a sua natureza diversa das cautelares penais e, principalmente, a sua independência frente outros mecanismos jurídicos relacionados ao processo criminal, tais como o ajuizamento da ação penal propriamente dita e o registro do boletim de ocorrência, entre outros.

Tal fato mostra-se de suma importância não apenas para o avançar da discussão acadêmica, mas, principalmente, para atender à finalidade prática a qual a Lei Maria da Penha se destina, em atenção às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º).

A caracterização das medidas protetivas de urgência como cautelares penais implica, necessariamente, na observância dos dispositivos que regem a disciplina das medidas cautelares no processo penal brasileiro.

Dentre eles, cita-se o condicionamento da aplicação das medidas cautelares aos critérios necessidade e adequação, previstos nos art. 282, incisos I e II, respectivamente, do

Código de Processo Penal⁵. Neste caso, as MPUs deveriam ser necessárias para a aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal, ou até mesmo para evitar a prática de infrações penais e, ainda, sim, adequadas à gravidade do crime cometido, as circunstâncias do fato e das condições pessoais do agressor (Brasil, 1941).

A sua observância se mostra problemática em duas óticas: num primeiro momento, por vincular as MPUs a existência de outros instrumentos jurídicos concomitantes e/ou posteriores que possam surgir, sem considerar a autonomia da mulher em situação de violência em requerê-las independentemente do acionamento de outros meios de proteção jurídica e de repressão de crimes.

Explica-se: considerar as MPUs como cautelares penais induz, necessariamente, na sua concessão atrelada à existência do registro de boletim de ocorrência, do inquérito policial e do processo penal, sendo, por consequência lógica, extintas com o fim destes procedimentos. Este fato, para além de afetar a própria independência das MPUs, é capaz de causar a desproteção da ofendida, pois as medidas protetivas, para atender os fins sociais a que foram destinadas, devem perdurar enquanto houver situação de risco à integridade da ofendida e de seus dependentes (art. 4º c/c art. 19, §6º, Lei n. 11.340/2006).

Conforme Machado e Guaranha (2020), a interpretação das MPUs como medidas cautelares teve inúmeras consequências práticas, entre elas a desproteção das mulheres em situação de violência, a criação de obstáculos no acesso a direitos, o aumento do potencial revitimizador e a desconsideração da existência de outras portas de acesso à rede de enfrentamento a violência, para além de ferir o direito a escolha da ofendida.

No segundo momento, a caracterização é problemática por deslocar o foco da ofendida ao agressor, já que “o entendimento coloca em xeque a própria finalidade das medidas, que foram idealizadas como instrumentos de proteção para a mulher em situação de vulnerabilidade, e não para a garantia do andamento do processo criminal” (Machado; Guaranha, 2020, p. 17). Tal problema seria, inclusive, derivado pela observância do critério da adequabilidade na concessão das medidas protetivas de urgência.

Aqui, cabe um adendo: o que se propõe com a superação das MPUs como cautelares penais não é a inobservância *total* dos critérios necessidade e adequação como norteadores para a sua concessão, mas que tal análise seja a procedida em regime diverso do previsto no ordenamento processual penal, o qual possui finalidade diversa. E, como consequência, que tais balizas sejam postas em análise para concretização dos direitos da mulher em situação de violência, diante do risco e/ou iminência de risco de novas violações.

⁵ Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O que implica em exigências probatórias diversas, dado que, enquanto no processo penal se busca, em geral, a comprovação da autoria e materialidade do crime, nas medidas protetivas de urgência, basta (*ou, pelo menos, deveria bastar*) a palavra da ofendida quanto ao ciclo de violência doméstica a que se encontra submetida para obter acesso à rede de assistência e proteção à mulher.

Nesse sentido, aduzem Machado e Guaranha (2020):

Além disso, o entendimento da protetiva como uma cautelar penal dificulta a concessão da medida, já que aumenta a exigência probatória. Sendo uma medida cautelar penal, há de se provar também a materialidade do crime, o que desvia substancialmente da análise da segurança da mulher e coloca em cena debates sobre a qualidade do relato presente no B.O., a qualidade de mensagens ameaçadoras anexadas aos autos ou a existência de testemunhos (Machado; Guaranha, 2020, p. 20).

Além disso, também há o desvirtuamento da finalidade das medidas protetivas de urgência quando caracterizadas como cautelares penais, se observada a disciplina do art. 319, do CPP, trazida pela Lei n.º 12.403/2011, pois as considerar como medidas cautelares diversas da prisão pressupõe a observância do seu regime legal. O que implicaria, por consequência, para além da vinculação das MPUs ao processo ou investigação criminal, a exigência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da prisão cautelar, dado que a sua aplicação é tida como alternativa à prisão.

Nesse sentido, encontra-se a previsão do artigo 282, §6º, do CPP, a qual determina que a prisão preventiva somente será determinada diante do não cabimento da sua substituição por outra medida cautelar, devendo ser justificada de forma fundamentada, conforme o caso concreto. Ocorre que, observar tal dispositivo para aplicação das MPUs, influí, necessariamente, na comprovação de outros requisitos, em especial a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do agressor (art. 312, CPP).

Tal condicionamento, conforme já exposto, é capaz de ocasionar a desproteção das mulheres em situação de violência, porque cada dispositivo legislativo atende a uma finalidade específica. De um lado, tem-se o Código de Processo Penal, voltado para o acusado, de outro, a Lei Maria da Penha, cuja atenção recai à ofendida em situação de violência com base no gênero, com repercussões e regimes probatórios distintos.

Por fim, cumpre destacar que apesar das semelhanças entre as medidas cautelares diversas a prisão contidas no art. 319, incisos II e III, do CPP, com as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 22, inciso II e III, alínea a, os objetivos para

ambas que foram previstas são específicos, conforme já exposto, o que reforça a diferença entre a natureza jurídica das duas medidas em análise e das dinâmicas processuais a que são impostas.

Não há como, portanto, afirmar que as medidas protetivas de urgência e as medidas cautelares penais possuem a mesma identidade, especialmente porque “o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais se há um direito fundamental autonomamente tutelável na esfera cível” (Ávila, 2019, p. 5, *apud*, Machado; Guaranha, 2020, p. 9-10). Por esta razão, os textos analisados abordam a superação desta concepção das medidas protetivas de urgência como medidas cautelares penais.

3.2. Reconhecimento da autonomia jurídica das MPUs

Como desdobramento do entendimento das MPUs como cautelares não penais, os(as) autores(as) dos textos analisados se aproximam ao compreenderem que essas medidas não são acessórias a processos penais ou cíveis. Logo, sua concessão, validade e continuidade não estão condicionadas à existência de uma ação principal, podendo ser aplicadas de forma autônoma, com base na situação de risco enfrentada pela ofendida.

Nas palavras de Silva et al. (2025):

De acordo com a doutrina e jurisprudência jurídica, a cada dia se consolida mais o entendimento de medidas como tendo natureza jurídica própria e independente, dispensando a necessidade de vinculação a um processo principal. Isso garante maior agilidade e flexibilidade na proteção das vítimas, além de aumentar o escopo das medidas preventivas de segurança (Silva et al., 2025, p. 11).

Após inúmeras discussões nos estudos jurídicos e na jurisprudência, a Lei n.º 14.550 de 2023 consolidou esse entendimento ao alterar a Lei Maria da Penha para incluir o art. 19, §5º, que dispõe: “as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (Brasil, 2023).

Essa alteração legislativa afirma o caráter autônomo e protetivo das MPUs, enquanto medidas bastantes em si para atender a finalidade em que foram propostas, seja para obrigar o agressor, seja para promover a assistência à ofendida. Com isso, reforça-se que a principal finalidade das medidas protetivas é garantir a integridade da mulher em situação de violência,

e não resguardar o andamento de um processo judicial. Muito menos, ainda, restringir direitos do agressor.

Nesse ponto, Pereira e Taporosky Filho (2024) afirmam que:

Mediante a abordagem realizada, é possível então concluir no sentido de que a previsão do § 5º do artigo 19 da Lei Maria da Penha (incluído pela Lei n.º 14.550/23) não enseja em se ter o procedimento das medidas protetivas de urgência como fosse espécie de processo penal sem crime, uma vez que essa via procedural não possui natureza jurídica exclusivamente penal, possuindo, em realidade, natureza jurídica híbrida, ou mista, uma vez que situada no âmbito penal, civil, familiar e inclusive de outras áreas jurídicas, podendo ser designada como natureza sui generis (Pereira; Taporosky Filho, 2024).

Este é o ponto de divergência entre os textos analisados. Pereira e Taporosky Filho (2024) argumentam que as MPUs possuem natureza híbrida, abarcando elementos de diversas áreas do direito. Essa perspectiva, todavia, não é compartilhada pelos demais autores.

Na obra de Rodrigues (2021), a natureza cível das MPUs, de caráter satisfativo, é apresentada como a regra geral, sendo a prisão preventiva no caso de seu descumprimento como exceção a única medida de natureza penal. O autor afirma que as MPUs são “desvinculadas de inquéritos ou de processos cíveis, ou criminais, devendo seu prazo ser estendido durante o tempo que for preciso”.

No mesmo sentido, Norat et al. (2022, p. 39-40) afirmam que “a natureza jurídica das MPUs não deve se resumir em resguardar o processo principal, ou até mesmo a punir o agressor, sob risco de perdurar a situação de violência, com a extinção das medidas de maneira precoce”.

O artigo de Silva et al. (2025), por sua vez, afirma que “atualmente, entende-se que as medidas protetivas de urgência têm uma natureza jurídica própria e satisfativa, ou seja, funcionam de forma autônoma e independente, sem estarem necessariamente ligadas a um processo penal ou civil”.

Por último, Machado e Guaranha (2020) também citam estudiosos que enquadram as MPUs enquanto medidas cíveis inibitórias ou satisfativas. As autoras afirmam que a insistência em tratá-las como cautelares penais acaba acarretando os seguintes problemas: “deixa a mulher desprotegida, cria obstáculo no acesso a direitos, tem potencial revitimizador, desconsidera outras portas de acesso à rede de enfrentamento à violência e fere seu direito de escolha”.

Ao analisar a realidade de forma empírica, essas autoras demonstram claramente o cenário que vincula as MPUs a um processo penal:

Por meio de uma interpretação abstrata, aparentemente neutra ou “garantista” sobre a natureza jurídica da medida protetiva, o que os juízes estão dizendo é que a mulher que precisa de proteção urgente só vai ter proteção se decidir processar criminalmente o agressor, mesmo que isso tenha consequências ruins para sua vida ou a de seus filhos. Ou, então, que a mulher que precisa de proteção mas que infelizmente não conseguiu levar testemunhas à delegacia (ou a que teve o “azar” de enfrentar um delegado que se recusou a ouvir as testemunhas no mesmo dia, por exemplo) também não terá proteção, pois o caso penal não “foi para frente”. Ou, ainda, que com o fim do processo criminal a medida protetiva será suspensa e, se a mulher quiser, que faça novamente o pedido, traga provas, testemunhas, justifique-se novamente para um juiz, conte novamente sua história, faça de novo toda a “via crucis” para reconquistar o direito à proteção, em uma situação em que a violência nunca cessou (Machado; Guaranha, 2020, p. 27).

Diante do exposto, apesar de toda a controvérsia acerca da natureza jurídica das MPUs, o reconhecimento da sua autonomia jurídica parece se alinhar melhor à finalidade da Lei Maria da Penha e às garantias constitucionais de proteção dos direitos humanos.

4. Considerações (por hora) conclusivas

O objetivo principal do presente estudo foi realizar uma revisão sistemática das publicações científicas que abordam a natureza das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha. Distinguir e discutir a natureza jurídica desse instrumento é de extrema importância no contexto de um Estado de Direito Democrático.

Isso porque, considerado a processualidade democrática trabalhada por Cattoni (2001), compreender os limites normativos à atividade estatal de processamento e julgamento de demandas, não apenas as de mérito, como também as de natureza cautelar, é condição *sine qua non* para a concretização do devido processo em favor de todos os envolvidos. Diante disso, depreende-se que os atos estatais dentro da lógica do devido processo legal devem observar procedimentos juridicamente estruturados e serem constituídos discursivamente.

Indo adiante, apesar das limitações técnicas advindas da ausência de exatidão de descritores para a temática, os quais foram selecionados com base nas palavras-chave encontradas na literatura científica relacionada ao tema, no recorte temporal de 2020-2025 e nos textos que possuíam acesso aberto, foi possível concretizar uma revisão em relação ao fenômeno em discussão.

Pela análise dos estudos selecionados, confirmou-se que as medidas protetivas de urgência são os mecanismos centrais criados pela Lei Maria da Penha para a proteção integral das mulheres em situação de violência, especialmente no que tange a prevenção de novas

violações diante do seu risco e/ou iminência, bem como na promoção da assistência à ofendida para o rompimento do ciclo da violência doméstica em que se encontra.

Conclui-se que, a literatura jurídica se dividia quanto a definição da sua natureza jurídica, seja em razão da sua diversidade (medidas que obrigam o agressor, que atendem à ofendida e visam resguardar o seu patrimônio), seja em razão da sua autenticidade enquanto instrumento jurídico voltado à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal controvérsia foi se diversificando no passar dos anos, sendo as MPUs tidas inicialmente como cautelares penais, pensamento este superado pela literatura jurídica e consolidado pela alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.550 de 2023, dado que os estudos convergem ao afastar a ideia de que as MPUs sejam meramente acessórias a processos penais, destacando sua finalidade autônoma e preventiva, voltada à proteção da mulher em situação de violência, independentemente da existência de ação penal em curso.

Essa compreensão reforça a importância de se reconhecer a especificidade da violência de gênero e o papel dessas medidas enquanto instrumentos que possibilitam a ruptura do ciclo da violência, pautados não na punição do agressor, mas na salvaguarda da integridade física, psicológica e emocional da vítima diante do risco e/ou iminência de novas violações.

Assim, ao se dissociar da lógica punitiva do processo penal e ao priorizar a proteção imediata da mulher, as MPUs se consolidam como mecanismos jurídicos próprios e autônomos, cuja eficácia não pode ser condicionada à tramitação de um processo, especialmente o criminal. Reconhecer essa independência é fundamental para assegurar uma resposta estatal mais célere e eficaz às situações de violência doméstica e familiar, reafirmando os compromissos assumidos quando da edição da Lei Maria da Penha.

A presente revisão revelou-se pertinente diante da limitada produção científica acerca da temática, configurando-se como um instrumento propulsor de novas reflexões e investigações no campo. Evidencia-se, assim, a necessidade premente de aprofundamento teórico-metodológico quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Tal definição instiga questionamentos críticos e fomenta debates jurídicos, contribuindo para o aprimoramento legislativo e a sua devida aplicação prática voltada à prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

5. Referências bibliográficas

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, p. 131-172, 2019. Acesso em: 20 mai 2025.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor– artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 307-314, 2011. Acesso em: 20 mai 2025.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mai 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências, 2011. Acesso em: 20 mai 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mai 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 mai 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.550, de 10 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20Lei. Acesso em: 20 mai 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017. Acesso em: 20 mai 2025.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016, (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6), p. 205-231. Acesso em: 20 mai 2025.

GERMANO, D. **Maria da Vila Matilde**. São Paulo: Circus, 2015. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/elza-soares/maria-da-vila-matilde/>. Acesso em: 20 mai 2025.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SIQUEIRA, Andreia de Abreu. Revisão Sistemática da Literatura como técnica de revisão de literatura na área do direito. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 33, p. 82-110, 2022. Acesso em: 20 mai 2025.

MACHADO, Marta R.; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, p. e1972, 2020. Acesso em: 20 mai 2025.

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. **Conhecimento & Diversidade**, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022. Acesso em: 20 mai 2025.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Florianópolis: **Revista estudos feministas**, v. 16, p. 305-332, 2008. Acesso em: 20 mai 2025.

OLIVEIRA, Lívia Mattar Silva. SILVA, Fernando Laércio Alves da. A implementação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa/MG: da law on the books à law in action. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 31., 2024, Brasília. **Anais eletrônicos [...]** Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 12-33. Acesso em: 20 mai 2025.

PASINATO, Wania et al. Medidas protetivas para mulheres em situação de violência. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016, (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6), p. 233-265. Acesso em: 20 mai 2025.

PEREIRA, Marlon Diego; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: considerações sobre a Lei n. 14.550/23 e seus reflexos na Lei Maria da Penha. **Academia de Direito**, v. 6, p. 2637-2656, 2024. Acesso em: 20 mai 2025.

RODRIGUES, Anderson Rocha. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E A LEI 13.641/2018. **Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres**, v. 2, n. 1, p. 101-112, 2021. Acesso em: 20 mai 2025.

SANTOS, M. R. Bezerra dos. O punitivismo cautelar estatal como exercício de poder e controle. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 369, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/640. Acesso em: 20 mai 2025.

SILVA, Bárbara Sousa et al. Autonomia das medidas protetivas de urgência na aplicação da Lei Nº 11.340/2006. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v.18, n.1, p. 01-13, 2025. Acesso em: 20 mai 2025.

TRANFIELD, D.; DENYER, D.; SMART, P. Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003. Acesso em: 20 mai 2025.